



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.989 - EX (2016/0213479-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
REQUERENTE : M A S
ADVOGADO : ALYNE GIAQUINTO CORREIA - SP322696
REQUERIDO : A J Y O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO DECRETADO PELA JUSTIÇA DA ESPANHA. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. A homologação de sentenças estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames do art. 15 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB) e do art. 216-A e seguintes do RISTJ.

2. Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e arts. 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

3. A objeção relativa à autoridade competente na Espanha não pode ser acolhida, porque tem como fundamento a pretensão de discutir regra de competência territorial interna daquela Justiça. Precedente: "O exame concernente à autoridade responsável pela sentença estrangeira faz-se nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país" (AgRg na SE 2.714/GB, Corte Especial, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 30/8/2010).

4. De outra parte, a alegação de que a parte autora não teria demonstrado a ausência de ofensa à coisa julgada no Brasil fica descaracterizada diante da prova trazida pela autora em réplica de que nunca ajuizara qualquer demanda idêntica na Justiça pátria, a qual não foi contrariada pelo demandado.

5. No caso, trata-se de sentença estrangeira de divórcio prolatada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça da Espanha, tendo sido cumpridos todos os requisitos legais descritos acima, além de o conteúdo do título não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública" nem os bons costumes, tudo consoante documentos juntados aos autos (especialmente às e-STJ, fls. 12-47).

6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 07 de junho de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.989 - ES (2016/0213479-1)

REQUERENTE : M A S
ADVOGADO : ALYNE GIAQUINTO CORREIA - SP322696
REQUERIDO : A J Y O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de procedimento de sentença estrangeira contestada que M. A. S. interpõe em face de A. J. Y. O.

Alega a requerente ter contraído matrimônio em 20/4/1993, "na Sala de Audiências do Tribunal do município de Mutxamel, província de Alicante – Espanha, conforme se extrai da respectiva via original da certidão de casamento, cujo exemplar se anexa à presente", sendo que desse consórcio não resultaram filhos nem patrimônio.

Aduz que, pela análise detida da sentença proferida nos autos "da Ação de Separação Matrimonial pelo Juízo de Primeira Instância n.º 8 de Alicante – Espanha, aliada à sua respectiva versão traduzida, é possível extrair-se que, em 15 de fevereiro de 2002, foi reconhecida judicialmente a separação da ora REQUERENTE e de seu ex-esposo".

Acrescenta que, "ato contínuo, por razões de foro íntimo, a REQUERENTE formulou pedido de divórcio perante o MM. Juízo de Alicante, intentando a obtenção de provimento jurisdicional hábil a decretar a cessação definitiva dos efeitos civis do matrimônio outrora celebrado".

Esclarece que o requerido fora devidamente citado, tendo permanecido inerte, e, que, finda a instrução processual, em 8/11/2004, sobreveio a sentença que pretende ver homologada.

Invoca o art. 105, I, alínea "i", da Constituição Federal/1988, bem como o art. 216-A do RISTJ, requerendo a homologação da referida sentença, "a fim de que seja outorgada validade nacional à sentença n.º 600/04 proferida nos autos da ação de divórcio, que tramitou perante o MM. Juízo de 1ª Instância n.º 10 de Alicante – Espanha".

Junta procuração, cópia de documentos pessoais, cópia da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologanda e da sua tradução, com respectiva chancela consular, assim como o comprovante de pagamento das custas processuais (e-STJ, fls. 9-47).

A Presidência do STJ determinou a citação por edital do requerido (e-STJ, fl. 50), a qual foi efetivada (e-STJ, fls. 52-56).

Decorrido *in albis* o prazo de resposta, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU para atuar na curadoria dos interesses do demandado (e-STJ, fl. 58).

Manifesta-se a DPU (e-STJ, fls. 62-64), contestando o pedido, sob a alegação de que, no caso, não há prova de que a sentença estrangeira foi prolatada por autoridade competente, bem como não ter sido demonstrada a ausência de ofensa a eventual coisa julgada prolatada no Brasil.

Requer, assim, o indeferimento da homologação ou, alternativamente, que seja instada a requerente a dar cumprimento a tais requisitos.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da demandante para oferecer réplica (e-STJ, fl. 70).

A Presidência desta Corte Superior determinou fosse distribuído o processo (e-STJ, fl. 72).

Distribuída a demanda para este Relator, ordenei fosse intimada a parte autora para oferecer réplica (e-STJ, fl. 77), o que foi atendido (e-STJ, fls. 85-89).

Ato contínuo, determinei a intimação do requerido para tréplica (e-STJ, fl. 91), tendo decorrido o prazo *in albis*, conforme certificado (e-STJ, fl. 97).

O Ministério Público Federal pugna pelo deferimento da homologação (e-STJ, fls. 102-105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.989 - ES (2016/0213479-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como é sabido, a homologação de títulos judiciais proferidos no estrangeiro está prevista no art. 15 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, houve alteração da competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, e foi aprovada a Resolução n. 9/2005. O referido ato normativo detalha os requisitos da alínea "c" do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme o art. 5º:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

- I - haver sido proferida por autoridade competente;
- II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- III - ter transitado em julgado; e
- IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Os requisitos legais encontram-se plenamente atendidos neste caso (e-STJ, fls. 12-47) quanto à prova da citação do requerido e à consequente revelia verificada no processo estrangeiro, ao trânsito em julgado e estar a decisão devidamente autenticada por autoridade consular brasileira e com tradução oficial e/ou juramentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais aspectos sequer são postos em dúvida na peça contestatória pelo requerido.

No caso em exame, restam controvertidos dois requisitos tão somente diante da contestação apresentada: a) quanto à prova de a sentença ter sido proferida por autoridade competente na Espanha; b) no que concerne à alegada ausência de demonstração de que a decisão homologanda não ofende coisa julgada proferida no Brasil.

No que se refere à prova de que a sentença fora proferida por autoridade competente, tal se deduz dos documentos juntados (e-STJ, fls. 24-47), nos quais consta, inclusive, a chancela consular.

Ademais, não pode ser atacado o argumento do requerido de que o óbice manifestado decorre do fato de não constar "do corpo da sentença ou de qualquer outro documento juntado aos autos elemento que demonstre que ao menos uma das partes residia, à época do divórcio, no mesmo local ou ainda no mesmo país onde sediada a autoridade judiciária".

É que, por esse fundamento, o demandado pretende questionar regra interna de competência estabelecida na legislação estrangeira, o que é inteiramente descabido em procedimento de homologação, como se nota de precedentes do STJ:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESPANHA. DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Após frustrada a tentativa de citação pessoal por carta rogatória, foi deferida a citação por meio de edital, nos termos do § 2º do art. 220 do RISTF, tendo em conta o fato de não se saber o paradeiro da Requerida. Afinal, passados mais de quatro anos desde a sentença até o ajuizamento deste pedido de homologação, é natural e justificável o alegado desconhecimento do endereço atual da ex-cônjuge, razão pela qual não procede a arguição de nulidade. Precedentes da Corte Especial.
2. "O exame concernente à autoridade responsável pela sentença estrangeira faz-se nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país" (AgRg na SE 2714/GB, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 30/08/2010).
3. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.
4. Pedido de homologação deferido. Custas *ex lege*. Condenação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.

(SEC 7.036/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2014, DJe 6/11/2014 – grifos acrescidos)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. INGLATERRA. DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. "O exame concernente à autoridade responsável pela sentença estrangeira faz-se nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país" (AgRg na SE 2714/GB, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 30/08/2010).

2. "O ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis daquele país, sendo, para tanto, incabível a imposição da legislação brasileira" (SEC 3897/EX, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 01/07/2011).

3. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

4. Pedido de homologação deferido. Custas *ex lege*. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.

(SEC 3.341/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/6/2012, DJe 29/6/2012 – grifos acrescidos)

Por fim, com relação ao argumento de que não há demonstração de que a decisão homologanda não ofende coisa julgada proferida no Brasil, tal deve ser rechaçado por dois fundamentos:

a) a parte requerida não fez qualquer prova – que lhe competia – de que teria existido essa suposta ofensa; e

b) a parte autora, em réplica, fez prova plena de que nunca ajuizou qualquer demanda, com mesmo pedido e causa de pedir, na Justiça brasileira (e-STJ, fl. 89), não sendo esse elemento contrariado pelo demandado, quando teve a oportunidade de se manifestar, a título de tréplica.

Não é outro o entendimento do Ministério Público Federal, que assim consignou no seu parecer final:

[...] De fato, não merece amparo a alegação da DPU de que a sentença estrangeira não foi proferida por autoridade competente, haja vista que, conforme articulado pela requerente, nos pedidos de homologação de sentença estrangeira há mero juízo de delibação, não havendo análise do mérito da decisão homologanda, mas tão somente a verificação de cumprimento dos requisitos formais e da ofensa à ordem pública, bons costumes e à soberania nacional, de modo que o contraditório restringe-se à satisfação dos requisitos formais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, inexistente razão para se questionar a competência do juízo prolator da sentença homologanda. É que o exame concernente à competência internacional não adentra a subdivisão interna do país. E, no caso, a competência da justiça espanhola é evidente: trata-se de divórcio, ajuizado pela ora requerente, no local do último domicílio do casal, e o requerido, apesar de não ter sido localizado para receber citação pessoal, foi citado por edital, tendo se verificado a revelia. E, ainda, o consulado do Brasil naquele país ratificou a assinatura aposta na sentença espanhola. Ressalte-se, por fim, no tocante à suposta ofensa à coisa julgada (art. 963, VI, do CPC/2015), que a requerente afirmou jamais ter se socorrido do Poder Judiciário Brasileiro com o fim de discutir o objeto da presente demanda, sendo esta a primeira oportunidade por ela empreendida, com o intuito de ver homologada a sentença alienígena que reconheceu a dissolução do casamento contraído em solo estrangeiro. Registrou ainda que "em consulta às informações processuais disponibilizadas no sítio oficial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via *internet*, extraiu-se a 'Consulta de processos do 1º grau' (cujo exemplar se pede 'venia' para apresentar a este C.Tribunal), documento hábil a corroborar com a versão aqui defendida" (e-STJ, fl. 88).

Frise-se que, após oferecida a réplica pela autora, na qual constam as informações citadas acima e bem ressaltadas pelo parecer do Ministério Público Federal, conforme excerto transcrito, não houve qualquer contrariedade da parte requerida, a qual, intimada para oferecer a tréplica, sequer se manifestou.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação da sentença estrangeira.

Condeno a parte requerida, ora sucumbente, ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 98 do CPC/2015.

Outrossim, considerando o benefício da gratuidade judiciária decorrente do fato de a parte (revel) ter sido assistida pela Defensoria Pública da União, referida condenação fica sobrestada, até a prova do implemento de condições financeiras, no prazo de até 5 (cinco) anos, após o trânsito em julgado, quando, então, ficará extinta a obrigação (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0213479-1

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 15.989 / ES

Números Origem: 51404 60004

PAUTA: 07/06/2017

JULGADO: 07/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M A S
ADVOGADO : ALYNE GIAQUINTO CORREIA - SP322696
REQUERIDO : A J Y O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.